



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 969, DE 2023

(Das Sras. Natália Bonavides e Carol Dartora)

Modifica a redação do Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para garantir o direito à dedução dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-287/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2023 (Da Deputada Natália Bonavides)

Modifica a redação do Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para garantir o direito à dedução dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 4º.....

[...]

II – as importâncias pagas e recebidas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2016 - Código de Processo Civil;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância no Direito de Família, pois constitui-se, de um lado, dever inescusável dos pais e responsáveis e de outro, um direito que garante a sobrevivência digna dos filhos. A pensão alimentícia, portanto, tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, prevista em nossa Constituição Federal, mas também em legislações específicas, como é o caso do ECA, que prevê o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nos moldes da atual legislação a pensão alimentícia pode ser exigida por qualquer dos cônjuges ou companheiros em benefício dos filhos do casal. No entanto, o que se observa numa sociedade estruturalmente machista, é que a pensão alimentícia é paga majoritariamente pelos homens, enquanto a imensa maioria das mulheres é quem cuida diretamente dos filhos.

Segundo dados do IBGE, em 2019, as mulheres dedicaram aos afazeres domésticos quase o dobro do tempo do que os homens, além de terem sido maioria na

CD233972019200*



realização de atividades de cuidado de pessoas. Entre as mulheres, esse tempo é ainda maior para as negras.

Nesse mesmo ano, as mulheres receberam em média 77% do rendimento dos homens. Ou seja, há uma relação direta entre as duplas e triplas jornadas encaradas pelas mulheres e a renda, e essa realidade é completamente desprezada pela legislação do imposto de renda, que reforça a desigualdade de gênero presente na sociedade e que se expressa no sistema tributário brasileiro.

A garantia da dedução no imposto de renda para o pagador, sem previsão similar para quem recebe a pensão alimentícia agrava ainda mais essa desigualdade. A mulher, que trabalha mais e ganha menos, que carrega a maior responsabilidade no cuidado com os filhos, é quem tem hoje o ônus de pagar imposto por receber pensão alimentícia, um valor que é destinado, inclusive, para fins de subsistência.

Essa distorção precisa ser corrigida, motivo pelo qual apresentamos este projeto de lei a fim de adequar a Lei nº 9.250/95, incluindo entre as hipóteses de dedução do Imposto de Renda os valores recebidos a título de Pensão Alimentícia, fazendo-se cumprir o direito à igualdade e da proteção integral da criança e adolescente.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2339720192000>



* C D 2 3 3 9 7 2 0 1 9 2 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Natália Bonavides)

Modifica a redação do Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para garantir o direito à dedução dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Assinaram eletronicamente o documento CD233972019200, nesta ordem:

- 1 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 733	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

FIM DO DOCUMENTO